

Processo n.º 66/2005

Data do acórdão: 2005-04-14

(Recurso penal)

Assuntos:

- liberdade condicional
- art.º 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de Macau

SUMÁRIO

A liberdade condicional não será concedida, caso se conclua pela inverificação, desde logo, do requisito exigido na alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 66/2005

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), com os sinais dos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão de negação de liberdade condicional proferida em 7 de Janeiro de 2005 pela Mm.^a Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base a fls. 73 a 73v dos correspondentes autos de processo de liberdade condicional n.º PLC-088-02-2-A, com fundamento na inverificação de todos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau (CP) para concessão de liberdade antecipada.

Para o efeito, imputou o recluso a essa decisão judicial a violação do art.º 56.º do CP e do princípio do contraditório (cfr. o teor da motivação de recurso, a fls. 80 a 83 dos presentes autos correspondentes).

A este recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, materialmente no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta junta a fls. 102 a 102v dos autos).

Subido o recurso em 16 de Março de 2005 para este TSI, foi pelo Ministério Público emitido em 28 de Março de 2005 (a fls. 109 a 112 dos autos) parecer, nele se suscitando a questão prévia de o recurso dever ser rejeitado quer por falta de fundamentação quer por omissão de conclusões da motivação, para além de pugnar pela improcedência do recurso no seu fundo.

Notificado nos termos e para os efeitos do art.º 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), do teor desse parecer do Ministério Público na parte atinente à dita questão prévia, o recluso recorrente, representado para o efeito pelo seu Exm.º Advogado constituído, ficou silente (cfr. o processado ulterior feito a fls. 113 e seguintes dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora bem, depois de lida a motivação do recurso em causa, é-nos patente que, de facto, o recorrente não formulou conclusões da sua minuta de recurso ao arrepio do designadamente exigido pelo n.º 1 do art.º 402.º do CPP (não obstante o facto de ele ter chamado ao alegado na segunda e última parte da sua mesma motivação como “Conclusões”, as quais já constituem a motivação *hoc sensu* do seu recurso, pelo que outrossim não se pode dizer que a este recurso falta a correspondente fundamentação no sentido de motivação).

Entretanto, e mormente em prol da celeridade processual inerente ao recurso penal em causa por estar em causa um recluso preso, entendemos que independentemente do demais, deve ser conhecido directamente o objecto do mesmo recurso, com abstracção da acima constatada falta de formulação de conclusões na respectiva alegação, cometida pelo Exm.º Advogado do recluso.

Com isso, é de sublinhar que a questão nuclear a decidir nesta lide recursória traduz-se precisamente em saber se estão verificados todos os pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada à luz do n.º 1 do art.º 56.º do CP.

Ora bem, e atendendo desde logo às elevadas exigências de prevenção geral do crime de provocação de incêndio de relevo, previsto pelo art.º 264.º, n.º 1, alínea a), do CP, por cuja prática cerca das três horas da madrugada do dia 21 de Abril de 2000 (em co-autoria material na forma

consumada com outros arguidos) o ora recorrente (então na qualidade de 1.º arguido) foi condenado na pena de cinco anos e seis meses de prisão por nomeadamente ter tido a iniciativa da prática dos factos e ordenado a execução dos mesmos (para além do cometimento, na mesma ocasião, do crime de dano previsto no art.º 206.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, punido concretamente com nove meses de prisão) (cfr. a decisão final proferida no processo de condenação, cuja cópia certificada se encontra junta a fls. 39 a 46 dos presentes autos), é de concluir sem mais que o recluso por enquanto não pode lograr a almejada liberdade condicional, por nos ser evidente que a libertação antecipada do mesmo não se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, isto precisamente porque não podem ser agora postergadas as exigências de tutela do nosso ordenamento jurídico, havendo, pois, que em termos de prevenção positiva, salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade local no tocante à validade daquela primeira norma incriminadora antes violada pelo ora recorrente (cfr., neste sentido, o aresto deste TSI, proferido em 7 de Abril de 2005 no Processo n.º 48/2005).

Com isso, não se torna mister indagar, por um lado, da verificação ou não do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão da liberdade condicional (visto que o atrás concluído não preenchimento do requisito exigido na alínea b) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º do CP já torna inviável a pretendida liberdade antecipada), nem conhecer, por outro, da existência ou não da alegada violação do princípio

do contraditório no processo que culminou na punição disciplinar do mesmo recluso dentro do Estabelecimento Prisional a que aludiu inclusivamente a Mm.^a Juiz *a quo* no despacho ora recorrido (dado que este problema apontado pelo ora recorrente, a existir, não releva minimamente para o nosso juízo de valor acima formado acerca da inverificação do requisito da alínea b) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º).

Assim sendo, é de julgar improcedente o recurso.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com três UC de taxa de justiça.

Notifique a própria pessoa do recluso recorrente.

Macau, 14 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong